

28-5-1953

IZA

775

Acórdão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 22.656 - Minas Gerais

*Serviço aparente de caminho. Destinação de pro-
prietário e usucapião. Oportunidade deste em exceção, em-
bora ainda não reconhecido por sentença judicial.*00156020
04370220
06561000
00000140

EMENTA: - *Serviço aparente de caminho; destinação de pro-
prietário e usucapião.* Oportunidade deste em exceção, em-
bora ainda não reconhecido por sentença judicial.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário nº 22.656, em que são recorrentes Cristiano Joaquim Lemos e sua mulher e recorrido Antonio Dias Machado, acorda a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal unanimemente, não conhecer do dito recurso, na conformidade, das precedentes notas taquigraficas, integrantes da presente decisão.

Custas ex-lege.

Distrito Federal, 28 de maio de 1953.

Barros Barreto - Presidente

Nelson Hungria - Relator

28. 5. 953

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N/B

FR.

776

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 22 656 - MINAS GERAIS

RELATOR : O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA

RECORRENTES: Cristiano Joaquim Lemos e sua mulher

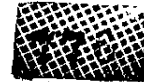
RECORRIDOS : Antonio Dias Machado e sua mulher.

00156020
04370220
06562000
00000280

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA - No fôro da comarca de Cassia, Estado de Minas, Cristiano Joaquim Lemos e sua mulher intentaram uma ação negativa da servidão de caminho contra Antonio Dias Machado e sua mulher. Lograram êxito na primeira instância, mas, em grau de apelação, foi a ação julgada improcedente, assim se pronunciando o Tribunal mineiro, em acórdão de que foi relator o des. ~~Dr.~~ Amílcar de Castro:

"A própria sentença apelada reconhece que o caminho existe há mais de 30 anos, e evidentemente não há necessidade de provar que os réus tenham praticado diariamente atos positivos de utilização desse caminho durante todo esse tempo; é muito sabido que a posse do prédio dominante faz presumir a utilização contínua de todas as suas serventias. Nada faz ao caso que os títulos a fls. 14 e 16 não estejam transcritos no registro de imóveis, porque, como se sabe, em ação negatória o réu não tem que provar ser dono do prédio dominante, mas apenas que tem posse desse prédio, por mais de 30



anos, por si e por seus antecessorios, e aqueles títulos, se não chegam para a prova de dominio, bastam para provar a posse, que é um fato; posse do prédio dominante, e gerar a presunção de utilização contínua de estrada. Além disso, como bem salienta brilhante memorial que se encontra preso a estes autos, a servidão se constituiu por destinação do proprietário, Procopio Garcia da Silva, que foi dono dos prédios serviente e dominante; e a procedência da ação daria como resultado ficar o prédio dos apelantes relativamente encravado".

Dai, o presente recurso extraordinário, com pretendido fundamento nas letras a e d do atinente preceito constitucional, alegando-se violação dos arts. 696, 697, 698, 525, 509 562 e 497 do Código Civil e dissídio jurisprudencial.

Foi o recurso arrazado e contrarrazado.

E' o relatório.

V O T O P R E L I M I N A R

O acórdão recorrido escapa à increpação da infringência dos invocados dispositivos do Código Civil, por isso que:

- a) reconheceu provada e certa a posse dos recorridos por tempo superior a 30 anos;
- b) entendeu provado, de acôrdo, aliás, com a sentença de primeira instância, que a questionada servidão de caminho é aparente, apresentando obras visíveis e permanentes;
- c) não exigiu título declaratório de usucapião, porque este foi oposto em exceção;
- d) não considerou, pelo que está provado, tratar-se de atravessadeiro supérfluo ou meramente tolerado, tendo, ao contrário, reconhecido autêntica servidão, que se constitui-



anos, por si e por seus antecessores, e aqueles títulos, se não chegam para a prova de domínio, bastam para provar a posse, que é um fato; posse do prédio dominante, a gerar a presunção de utilização contínua de estrada. Além disso, como bem salienta brilhante memorial que se encontra preso a estes autos, a servidão se constituiu por destinação do proprietário, Procopio Garcia da Silva, que foi dono dos prédios serviente e dominante; e a procedência da ação daria como resultado ficar o prédio dos apelantes relativamente encravado".

Dai, o presente recurso extraordinário, com pretendido fundamento nas letras a e g se atinente preceito constitucional, alegando-se violação dos arts. 696, 697, 698, 525, 509 562 e 497 do Código Civil e dissídio jurisprudencial.

Foi o recurso arremessado e contrarrazado.

E' o relatório.

V O T O PRELIMINAR

O acórdão recorrido escapa à inaplicação da infringência dos invocados dispositivos do Código Civil, por isso que:

- a) reconheceu provada e certa a posse dos recorridos por tempo superior a 30 anos;
- b) entendeu provado, de acôrdo, aliás, com a sentença de primeira instância, que a questionada servidão de caminho é aparente, apresentando obras visíveis e permanentes;
- c) não exigiu título declaratório de usucapião, porque este foi oposto em exceção;
- d) não considerou, pelo que está provado, tratar-se de atravessadouro supérfluo ou meramente tolerado, tendo, ao contrário, reconhecido autêntica servidão, que se constitui-

ra por destinação do antigo proprietário dos prédios serviente e dominante, - o que, aliás, dispensava a exibição de título, segundo a doutrina e a jurisprudência. Não deparo, igualmente, dissídio jurisprudencial, pois o caso vertente, diversamente dos versados pelos acórdãos indicados como divergentes, apresenta a circunstância de constituição da servidão por destinação do proprietário. E ainda mesmo que divergência houvesse, a tese sustentada pelo acórdão é que merece apoio, pois, conforme sempre tenho entendido, a aquisição da servidão por usucapião pode ser alegada em defesa, ainda que não previamente declarada por sentença.

Não conheço do recurso.

- - -

28-5-1953

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PRIMEIRA TURMA

779

ACÓRDÃO EXTRAORDINÁRIO Nº 22.656 - MINAS GE-
RAIS

V O T O (PREL.)

00156020
04370220
06563010
01000430

O SR. MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES - Sr. Presidente, se o acórdão recorrido houvesse assentado suas conclusões simplesmente naquele raciocínio, a que aludiu o ilustre advogado, quando disse que a propriedade em prédio dominante acarretaria a presunção de posse da servidão, - não teria dúvida em dar provimento ao recurso, visto como a servidão precisa ser provada. A propriedade se presume livre e isso, parece-me, é doutrina pacífica.

Informa, porém, o eminente Ministro Relator que o acórdão se baseou em outro ponto. O acórdão aceitou que a servidão surgira por destino do pater familiae e continuara como servidão de caninho, com obras aparentes.

Assim, tudo se limitou à apreciação da prova, bem ou mal feita pelo tribunal recorrido.

Não conheço do recurso.

28.5.1953

780

100

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 22.656 - MINAS GERAIS

RECORRENTES: Christiano Joaquim Lemos e sua mulher.

RECORRIDO: Antonio Dias Machado.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

NÃO TOMARAM CONHECIMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Ausente do relatorio, por motivo justificado,
o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

OTACILIO PINHEIRO - Subsecretario.

00156020
04370220
06564000
00000550